



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004232-54.2023.8.26.0609/50000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargada EDIMÊ UBANILDA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1004232-54.2023.8.26.0609/50000
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Origem: Taboão da Serra
Embargante: Banco do Brasil S/A
Embargada: Edimê Ubanilda da Silva

Voto nº 1004232-54 – ED

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pelo banco-réu alegando omissão no acórdão quanto à suspensão do processo em razão do Tema 929. Destaca, ainda, a finalidade do prequestionamento da matéria.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de omissão no acórdão embargado e (ii) a necessidade de suspensão do processo em razão do Tema 929 do STJ.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão enfrentou adequadamente todos os argumentos, não havendo omissão ou contradição.

4. A suspensão dos processos afetados pelo Tema 929/STJ incide apenas após a interposição de Recurso Especial ou Agravo em Recurso Especial, não sendo aplicável ao presente caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam para rediscutir o mérito da decisão. 2. A suspensão do processo em razão do Tema 929/STJ não se aplica antes da interposição de recurso especial.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022; art. 489, § 1º, IV; art. 1.037, II; art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, DJe 15.06.2016.

STJ, AgRg no AREsp 774.607/SC, Rel. Min. Diva Malerbi, 2ª Turma, DJe 17/12/2015.

TJSP, Embargos de Declaração Cível 1031012-12.2022.8.26.0562, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 30/08/2024.

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 248/252.

Aponta o banco-réu, ora embargante, que há omissão no julgado quanto à necessidade de suspensão do processo em decorrência da afetação do Tema 929 – repetição em dobro.

É o relatório, no essencial.

Como é sabido, o objetivo dos embargos de declaração é o de dirimir as dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou a sua completude, no caso de omissão na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida ou ainda corrigir erro material na decisão prolatada (CPC, art. 1022).

Na hipótese, o acórdão deu provimento ao recurso da autora e foram adequadamente enfrentados todos os argumentos trazidos à colação, de sorte que não há contradição, obscuridade ou omissão no julgado.

Acerca da alegação de necessidade de suspensão do processo em decorrência da afetação do Tema 929 – repetição em dobro – cumpre aclarar, conforme informação do precedente qualificado no próprio “site” do STJ, que: “*O Ministro relator determinou: 'Restringe-se a ordem suspensão de processos determinada na primeira afetação com base no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, para que a suspensão incida somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o julgamento do Tema 929/STJ.'* (acórdão publicado no DJe de 14/05/2021).”

Desta feita, a ordem de suspensão dos processos afetados pelo Tema 929/STJ não obsta o julgamento do recurso de apelação, uma vez que incide somente após a interposição de Recurso Especial ou Agravo em Recurso Especial.

Sobre a inaplicabilidade da ordem de suspensão ao caso em apreço e ausência de óbice ao julgamento, confira-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“Embargos de declaração - Recurso que objetiva rediscutir os fundamentos adotados pelo Acórdão quanto à ordenada restituição em dobro de valores (art. 42 do CDC) - Devolução em dobro que é devida - Questão pendente de julgamento no Tema 929/STJ - Entretanto, a Corte Especial do STJ determinou a afetação da 'Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC' à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, com determinação de suspensão dos processos "após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade" - Inviável a suspensão pretendida pela apelante embargante por não espelhar a determinação aludida - Precedentes deste E. TJSP - Ausência de omissão, obscuridade ou contradição - Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1031012-12.2022.8.26.0562; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)”

No mais, *“o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.”* (RJTJESP, 115/207, 104/340, 111/414), até porque evidência alguma há da existência de argumento deduzido no processo e não apreciado que se revele capaz de infirmar a conclusão adotada no julgado desafiado, como prevê o art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC.

Mesmo após a vigência do CPC de 2015 não cabem embargos de declaração contra decisão que não contém pronunciamento sobre argumentos deduzidos pela parte embargante incapazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: *“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material*

existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que a embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ Primeira Seção, EDcl no MS 21.315-DF, J. 08.06.2016, Rel. Min. DIVA MALERBI, Desembargadora Convocada do TRF 3ª REGIÃO, DJe 15.06.2016)"

Nesse sentido, o Ministro CELSO DE MELLO, no V. Acórdão in EDcl no AgRg no RE n. 156.576-9/RJ), declara, *in verbis* que: "*são incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal*".

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "*o fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração*" (AgRg no AREsp 774.607/SC, Rel. Ministra Diva Malerbi [Desembargadora convocada do TRF 3ª Região], 2ª Turma, j. 01/12/2015, DJe 17/12/2015).

Em outra oportunidade, destacou-se que *"não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ainda que a solução nele albergada seja contrária à legítima pretensão da parte ou eventualmente equivocada. É lição constante dos jusprocessualistas nacionais que o recurso de Embargos de Declaração não se presta para corrigir erros de julgamento, ainda que demonstrado, não sendo admissível a sua eficácia infringente se ausentes os seus pressupostos específicos (art. 535 do CPC)"* (STJ - EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, j. 14/03/2011, DJe 01/08/2011).

Por outro lado, novamente na esteira da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *"se a pretensão é de rejugamento da controvérsia, nítido se mostra o caráter protelatório dos embargos"* (EDcl no AgInt no AREsp 949.106/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 20/04/2017, DJe 05/05/2017).

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR